



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600583-98.2020.6.17.0018 - Vitória de Santo Antão - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE VITÓRIA (PSB/PL/AVANTE/REPUBLICANOS/PP)

Advogado do(a) RECORRENTE: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE0016773

Advogado do(a) RECORRENTE: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE0016773

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VITÓRIA MERECE RESPEITO (PSL/PRTB/SOLIDARIEDADE/MDB/PSD/PTB)

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA - PE0024503, OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA - PE0014744, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE0026777

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. *Inexiste previsão legal para utilização de **bandeiras em bem particulares** na propaganda eleitoral, sendo permitidos **unicamente** o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.*
2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, “em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa”. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.
3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator, vencido no particular o Desembargador Presidente. Ausente justificadamente o Desembargador Pereira Nobre.

Recife, 11/02/2021

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 04/03/2021 16:36:36

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416363620600000022826078>

Número do documento: 21030416363620600000022826078



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600583-98.2020.6.17.0018**

ORIGEM: Vitória de Santo Antão

RECORRENTE: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE VITÓRIA (PSB/PL/AVANTE/REPUBLICANOS/PP)

Advogado: EMERSON RODRIGUES DE LIMA OAB: PE0016773 Endereço: ANTAO BORGES, 105, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-430 Advogado: EMERSON RODRIGUES DE LIMA OAB: PE0016773 Endereço: ANTAO BORGES, 105, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-430

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VITÓRIA MERECE RESPEITO (PSL/PRTB/SOLIDARIEDADE/MDB/PSD/PTB)

Advogado: FELIPE DA COSTA LIMA MOURA OAB: PE0026777 Endereço: DOUTOR JOSE RUFINO BEZERRA, 141, - até 380/381, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-410 Advogado: OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA OAB: PE0014744 Endereço: PROJ LOTEAMENTO SAO JOAO BATISTA, 34, Avenida Mariana Amália 138, ALTO BELA VISTA, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-970 Advogado: ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA OAB: PE0024503 Endereço: PROJ LOT SAO JOAO BATISTA, 34, Avenida Mariana Amália 138, ALTO BELA VISTA, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-970

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação Frente Popular da Vitória (PSB, REPUBLICANOS, PP, AVANTE, PL) e JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JUNIOR contra sentença que julgou procedente representação promovida por propaganda eleitoral irregular (fixação de bandeiras em residências particulares), fixando multa de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.



Os recorrentes alegam a ausência de prévio conhecimento acerca da propaganda ilegal, sendo vedada sua responsabilização. Ademais, defendem que as bandeiras foram fixadas nos imóveis por terceiros. Aduzem ainda não ter restado comprovado que os recorrentes ficaram inertes em relação ao restabelecimento do bem *ao status quo* anterior, após intimação da Justiça Eleitoral. Apontam a insuficiência do corpo probatório, pois foi comprovada a afixação de apenas 4 bandeiras contendo propaganda eleitoral dos recorrentes. Pugnam pelo afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, pela minoração da sanção para o valor mínimo disciplinado na legislação de regência.

Em sede de contrarrazões, a Coligação “Vitória Merece respeito” (MDB, PTB, PSD, PSL, PRTB e SOLIDARIEDADE) aduz que mesmo após devidamente citados, os recorrentes não providenciaram a retirada das bandeiras, deixando-as fixadas onde estavam. Entende que o valor da multa está dentro do permissivo legal e afirma se tratar de Coligação condenada em várias outras representações pelo uso indevido/irregular de propaganda eleitoral, o que seria o caso de aplicação da pena de multa em dobro. Pugnam pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral em 26/01/2021, sem manifestação.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600583-98.2020.6.17.0018**

ORIGEM: Vitória de Santo Antão

RECORRENTE: JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE VITÓRIA (PSB/PL/AVANTE/REPUBLICANOS/PP)

Advogado: EMERSON RODRIGUES DE LIMA OAB: PE0016773 Endereço: ANTAO BORGES, 105, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-430 Advogado: EMERSON RODRIGUES DE LIMA OAB: PE0016773 Endereço: ANTAO BORGES, 105, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-430

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VITÓRIA MERECE RESPEITO (PSL/PRTB/SOLIDARIEDADE/MDB/PSD/PTB)

Advogado: FELIPE DA COSTA LIMA MOURA OAB: PE0026777 Endereço: DOUTOR JOSE RUFINO BEZERRA, 141, - até 380/381, MATRIZ, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55612-410 Advogado: OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA OAB: PE0014744 Endereço: PROJ LOTEAMENTO SAO JOAO BATISTA, 34, Avenida Mariana Amália 138, ALTO BELA VISTA, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-970 Advogado: ELIANE MELO VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA OAB: PE0024503 Endereço: PROJ LOT SAO JOAO BATISTA, 34, Avenida Mariana Amália 138, ALTO BELA VISTA, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-970

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Na espécie, discute-se decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), e aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.



De fato, restou comprovado nos autos que foram afixadas bandeiras vermelhas, contendo a inscrição "Aglailson 40", em diversas residências da cidade, conforme fotografias de Ids. 13853811, 13853861, 13853911, 13853961, 13854011, 13854811, 13854861, 13854911, 13854961, 13855011 e 13855061.

É sabido que a propaganda eleitoral em bens particulares é proibida, como regra, excetuando-se apenas as situações previstas no §2º, do art. 37, *in verbis*:

Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: [Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; [Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Desse modo, não há previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente os adesivos plásticos em janelas, desde que não excedam a 0,5 m². Assim, de acordo com a legislação eleitoral, as bandeiras somente poderão ser usadas ao longo de vias públicas. *Fora dessas hipóteses, a propaganda será considerada irregular.*

In casu, impõe-se reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pela evidente afronta ao disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições.

Quanto à aplicação de penalidade, em caso similar, já me posicionei pela imposição da multa prevista no §1º do supracitado art. 37, nos autos do processo 0600660-47.2020.6.17.0038. Naquele julgamento, restaram vencidos os eminentes Desembargadores José Alberto e Edilson Nobre, entendendo que tal norma prevê sanção específica para os casos de propagandas irregulares afixadas em bens públicos ou de uso comum.

Assim, em nova análise acerca do direito aplicado, deparei-me com um julgado da Corte Superior Eleitoral, de 06 de junho de 2019, e somente publicado no DJe em 26/10/2020, no qual foi analisado alegado dissídio jurisprudencial acerca da aplicação de multa diante da constatação de irregularidade em propaganda veiculada em bens particulares. Eis a ementa do *decisum*:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.



1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem – de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 – está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060182047, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 26/10/2020).

Aprofundando a análise, percebo que havia, na redação anterior da referida norma, a previsão de aplicação das penalidades elencadas no § 1º às propagandas irregulares veiculadas em bens públicos. No entanto, tal ressalva foi retirada com o advento da Lei nº 13.488/17, deixando clara a intenção da norma alteradora de, mais uma vez, criar uma 'regra de proibição' no direito eleitoral, sem previsão de sanção.

O fato é que o direito eleitoral brasileiro conta inúmeras previsões normativas que seriam consideradas pelo grande jurista Hans Kelsen como "imperfeitas", por serem desprovidas de elemento por ele considerado essencial, garantidor da cogência da norma, que é a sanção.¹ E, por mais frustrante que seja, no meu sentir, o julgador deve aplicar o direito material e interpretar de forma estrita as normas restritivas de direitos.

Desta feita, revejo meu entendimento nesse ponto e concludo, tal como disposto no julgado paradigma do TSE, que "em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao §2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa".

Em razão do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para afastar a multa cominada, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.



Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Ruy Trezena Patu Junior

Desembargador Relator

1 “É, por isso, de rejeitar uma definição do Direito que o não determine como ordem de coação, especialmente porque só através da assunção do elemento coação no conceito de Direito este pode ser distintamente separado de toda e qualquer outra ordem social, e porque, com o elemento coação, se toma por critério um fator sumamente significativo para o conhecimento das relações sociais é altamente característico das ordens sociais a que chamamos "Direito"; e mais especialmente ainda porque só então será possível levar em conta a conexão que existe – na hipótese mais representativa para o conhecimento do Direito, que é a do moderno direito estadual – entre o Direito e o Estado, já que este é essencialmente uma ordem de coação e uma ordem de coação centralizadora e limitada no seu domínio territorial de validade” (KELSEN, 2000, p. 60).

